PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053387-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): MARCIO CASTRO DE JESUS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE FLAGRADO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INTEGRAÇÃO A GRUPO CRIMINOSO. APREENSÃO DE DROGAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II — Consta, em resumo, da denúncia (ID 52818363) que: "No dia 22/09/2023 foi deflagrada a operação SAIGON, voltada a dar cumprimento a mandados de prisão e busca e apreensão, com alvos localizados no bairro de Áquas Claras, nesta Capital, no sistema prisional e no município de Feira de Santana/BA. Um dos alvos era o denunciado, contra quem havia mandado de prisão preventiva expedido, assim como mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial [...]. Policiais Civis se deslocaram até a casa do denunciado [...]. No imóvel encontraram drogas escondidas, sendo esses pinos de material análogo a cocaína e outra quantidade de pinos vazios [...]. O denunciado foi localizado no interior da residência e tinha como função de transportar, junto a facção do Cote, drogas ilícitas. [...]. Na unidade policial, o denunciado confessou os fatos, afirmando que integra a facção criminosa denominada "Tropa do Cote" e que seria obrigado a fazer as "correrias" [...]. Recebia o contato via telefone, para que fizesse o "avião" das drogas ilícitas, recebendo, por vezes R\$ 50,00 (cinquenta reais) como forma de pagamento. Confessa que realiza essas atividades desde que passou a morar na Rua Muniz Ferreira, no bairro de Águas Claras. Ademais, o denunciado fala sobre integrantes da facção, sendo esses: "Cote", que seria o líder do grupo criminoso, que atua nas localidades conhecidas como Casinhas e Vietnã; "Firmino/Duka", que seria o gerente na falta de "Cote", "Gilmar/Capenga", que por vezes entrava em contato consigo para colher informações, onde o denunciado servia de olheiro, além das funções descritas anteriormente. [...]. III — A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente — flagrado nas interceptações telefônicas nas ações de traficância — foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao tratamento isonômico, observa-se que o MM Juízo - que tem revisitado os resultados da operação e respondido às provocações das defesas -, ao revogar prisões preventivas e manter a custódia do paciente, obtemperou que "além da presente prisão preventiva, foi preso em flagrante recentemente, cenário que consubstancia fator de discrímen, considerada a necessidade de acautelamento da ordem pública. IV — Outrossim, o habeas corpus não é o campo para discussão sobre a responsabilidade penal e "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AgRg no HC 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). Outrossim, a circunstância do paciente ser pai de filhos menores não o coloca, ipso facto, sob o alcance

protetivo da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial a reiteração delituosa e a existência de outros familiares responsáveis pelos cuidados dos menores. V - Portanto, diversamente do que articulado pelo impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação e manutenção da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinguir. ORDEM DENEGADA HC Nº. 8053387-70.2023.8.05.0000 - Salvador/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8053387-70.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Advogado MARCIO CASTRO DE JESUS, em favor de HEVERTON QUEIROZ DE LIMA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053387-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): MARCIO CASTRO DE JESUS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado MARCIO CASTRO DE JESUS, em favor de HEVERTON QUEIROZ DE LIMA - brasileiro, casado, pintor e mototaxista, RG n. 09485849-71, CPF n. 030.933.995-21, residente e domiciliado na Rua Muniz Ferreira, n. º 1, Salvador — Ba, CEP: 40.395-971 -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 22/09/2023, por força de decretação de prisão preventiva, sob a acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006. Verificadas a deficiência na instrução da exordial e a inconformidade no apontamento da autoridade coatora, o impetrante foi devidamente intimado para sanar os vícios, pelo que sobreveio a petição de ID 52817836, acompanhada dos documentos nos Ids 52818353/528183380. Consta da denúncia (ID 52818363) que: No dia 22/09/2023 foi deflagrada a operação SAIGON, voltada a dar cumprimento a mandados de prisão e busca e apreensão expedidos pela 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, com alvos localizados no bairro de Águas Claras, nesta Capital, no sistema prisional e no município de Feira de Santana/BA. Um dos alvos em questão era Heverton Queirós de Lima, indivíduo contra quem havia mandado de prisão preventiva expedido, assim como mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial [...] Policiais Civis se deslocaram até a casa do denunciado, na Rua Muniz Ferreira, n. 09, no bairro de Águas Claras, nesta capital, para dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão extraídos dos autos de números 8118292- 812023.8.05.001 e 9118310-05.2023.8.05 0001 pertinentes a Operação Policial Saigon. No imóvel, encontraram drogas escondidas no armário de um dos quartos da casa, sendo esses pinos de material análogo a cocaína, em um saco, e outra

quantidade de pinos vazios comumente utilizados para acondicionar cocaína. Que Heverton foi localizado no interior da residência e na mesma oportunidade foi dado o Cumprimento de Mandado Prisão e de Busca e Apreensão [...] o denunciado tinha como função de transportar, junto a facção do Cote, drogas ilícitas. Logo, o denunciado GUARDAVA CONSIGO certa quantidade de pinos contendo uma substância aparentando ser cocaína, e outros vazios. [...] Na unidade policial, o Denunciado Heverton Queiroz de Lima confessou os fatos a ele imputados, afirmando que integra a facção criminosa denominada "Tropa do Cote", e que seria obrigado a fazer as "correrias", ou seja, levar, trazer e guardar drogas ilícitas. Recebia o contato via telefone, para que fizesse o "avião" das drogas ilícitas, recebendo, por vezes R\$ 50,00 (cinquenta reais) como forma de pagamento. Confessa que realiza essas atividades desde que passou a morar na Rua Muniz Ferreira, no bairro de Águas Claras. Ademais, o denunciado fala sobre integrantes da facção, sendo esses: "Cote", que seria o líder do grupo criminoso, que atua nas localidades conhecidas como Casinhas e Vietnã; "Firmino/Duka", que seria o gerente na falta de "Cote", "Gilmar/ Capenga", que por vezes entrava em contato consigo para colher informações, onde o denunciado servia de olheiro, além das funções descritas anteriormente. [...] Homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, sobreveio pedidos de revogação da prisão de diversos acusados, dentre eles o paciente, cujo pedido restou indeferido. O impetrante articula a presunção de inocência, no que afirma não existirem evidência de que o paciente é envolvido com a traficância, além de asseverar que o suplicante ostenta condições pessoais favoráveis e que é pai de 5 (cinco) filhos menores, com idades entre 1 (um) e 15 (quinze) anos. Sustenta a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, no que aponta que outros acusados tiveram a prisão revogada, benefício que deveria, na sua perspectiva, ser estendido ao paciente. Postula a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, pede a confirmação. A medida liminar foi indeferida (ID 52891056) e a autoridade indigitada coatora prestou informações (ID 55505399). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da denegação da ordem (ID 55772526). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053387-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): MARCIO CASTRO DE JESUS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): VOTO II — Verifica—se que o constrangimento ilegal articulado neste habeas é consubstanciado na suposta ausência de fundamentos do decreto prisional e na circunstância do paciente ser pai de filhos menores. O exame mais aprofundado da matéria conduz à reafirmação do juízo valorativo externado na oportunidade em que indeferida a medida liminar. Com efeito, resta suficientemente evidenciado que o paciente foi preso quando se encontrava na residência – alvo de uma operação policial autorizada por decisão judicial -, onde foram encontradas substâncias entorpecentes, razão pela qual estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitivas. O que se observa é que o cenário descerrado na espécie não apresenta significativa distinção em relação ao labor diário dos profissionais da segurança pública, no combate ao rápido desenvolvimento do tráfico de drogas e de crimes relacionados, com o envolvimento forçado de integrantes das respectivas comunidades,

considerada a proximidade que suas residências se encontram das bases operacionais dos grupos criminosos. No caso, o desmonte da atuação criminosa ocorreu por meio de uma operação aparelhada com mandados judiciais, que envolvia 38 indivíduos, dentre estes o ora paciente, integrados pela identificação prévia de locais utilizados para a homizia dos agentes delituosos, de aparatos e produtos relacionados ao tráfico de drogas. Colhe-se dos autos que há uma relação entre diversos dos investigados, que deverá ser melhor esclarecida durante a instrução criminal, sobretudo porque há evidência da "elevada periculosidade", que enseja "[...] intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinguir". Aponta-se que "[...] vários dos investigados são indivíduos recorrentes em práticas criminosas, já tendo sido presos ou processos outras vezes, por diversos crimes, dentre os quais, homicídio, tráfico de drogas, e associação para o tráfico". Outrossim, que "Também se faz presente a conveniência da instrução penal, tendo em vista que, caso os investigados permaneçam em liberdade, poderá haver impedimento ao livre transcorrer das investigações, bem como da instrução criminal, haja vista o grande poder econômico e financeiro e a periculosidade do grupo investigado". Salienta-se que "A manutenção da liberdade desses indivíduos possibilitará ao grupo ameaçar testemunhas, aliciá-las, assim como destruir e ocultar provas que possam servir de base a possíveis denúncias e condenações. Existe, também, o risco da segurança da aplicação da lei penal, fundado no receio justificado de que os agentes se afastem do distrito da culpa, impedindo a execução das penas impostas eventualmente impostas em sentença condenatória". Todas essas preocupações são reveladas pelos elementos de prova que integram o relatório parcialmente colacionado aos autos (ID 52425227), que, especificamente em relação ao paciente, tem consignado: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA vulgos "NENA" ou "PONGA" faz parte do grupo criminoso liderado por "COTE" ou "TITE" ou "DUKA" ou "FIRMINO" com atuação no tráfico de drogas desenvolvido no bairro de Águas Claras, mormente nas localidades conhecidas como "Casinhas". De acordo com as investigações, PONGA trabalha para o gerente GILMAR (CAPENGA) estando diretamente subordinado a ele, sendo responsável por desempenhar importante papel na logística de transporte de armas, drogas e dinheiro resultante do tráfico de drogas operado pelo grupo, além de figurar como olheiro do grupo, alertando CAPENGA sobre a presença de policiais na sua área de atuação. [...] O terminal71988632316 cadastrado em nome do investigado, durante a 1º etapa da operação manteve contato com GILMAR (CAPENGA) para tratar de assuntos referentes a logística de transporte de valores oriundo do tráfico de drogas. A partir da 2ª etapa da operação PONGA além da logística de transporte de valores, drogas e armas, demonstrou realizar atividade de monitoramento da localidade em que fica, informando ao grupo criminoso ora investigado sobre a presença de policiais e viaturas policiais [...] Na degravação infra, "PONGA" conversa com "JUBA" sobre tráfico de drogas. Nesta interlocução, "PONGA" avisa estar em casa e, provavelmente, combina de se encontrar com o interlocutor (JUBA) na localidade identificada como "três" e/ou "trêszinha". Por oportuno, destaque-se que a ERB desta chamada não foi registrada nos sistemas de monitoramento e nem consta no extrato de chamadas enviado pela operadora de telefonia (CLARO). [...] Na ligação abaixo ocorrida no dia 28/06/2023, ás 19h26min, GILMAR, vulgo "CAPENGA" alinha com "PONGA" certamente para pegar as drogas enterradas na residência de sua genitora por medo de a polícia voltar ao local e encontrar as mesmas. Vale frisar que a referência ao "beco de BEIÇO", é o ponto de referência para

encontrar a casa de sua genitora, já que a mesma reside no mesmo "beco" que BEIÇO mora. [...] Referidos trechos são resumos do que consta das inúmeras degravações lançadas em referido relatório, que demonstram a imersão do paciente na atividade desenvolvida pelo grupo criminoso, cenário que se apresenta suficiente para sustentar a necessidade de sua custódia preventiva. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao tratamento isonômico, observa-se que o MM Juízo — que tem revisitado as resultados da operação e respondido às provocações das defesas —, ao revogar prisões preventivas e manter a custódia do paciente, obtemperou que "além da presente prisão preventiva, foi preso em flagrante recentemente, conforme ID 411623943", cenário que consubstancia fator de discrímen apto ao tratamento diferenciado, considerada a necessidade de acautelamento da ordem pública. Nesses casos, a manutenção da prisão preventiva, é providência necessária e adequada, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade expressiva da droga apreendida – com peso aproximado de 1.511,30kg (mil quinhentos e onze quilos e trinta gramas) de maconha -, circunstância que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, justificada e motivada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar

alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.940/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Destaque-se, ainda, que, o habeas corpus não é o campo para discussão sobre a responsabilidade penal e malgrado a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias que podem ostentar aptidão para fortalecer o juízo valorativo no sentido de afastar a necessidade da custódia cautelar, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AqRq no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). A seu turno, a circunstância do paciente ser pai de filhos menores não o coloca, ipso facto, sob o alcance protetivo da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial a reiteração delituosa e a existência de outros familiares responsáveis pelos cuidados dos menores. Portanto, diversamente do que articulado pelo impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinquir. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça conheço do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)